



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias - Prof. Dr. Bacelar de
Vasconcelos

Ofício n.º 294305.18 de 12-10-2018 - DA n.º 5427/18

Assunto - Envio de parecer sobre o Projeto de Lei 783-XIII-3ª (CDS-PP) - 6ª alteração ao Código Processo Civil

Exmo. Senhor

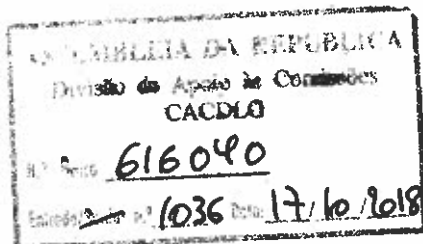
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Doutor. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o **Projeto de Lei n.º 783-XIII-3ª (CDS-PP) - 6ª alteração ao Código Processo Civil**, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete



(Helena Gonçalves)



PARECER

[PROJETO DE LEI N.º 783/XIII-3.^a: 6.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APROVADO PELA LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO]

§1. Introdução

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou, para emissão de parecer, **o projeto de lei n.º 783/XIII**, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, que promove alterações ao Código de Processo Civil.

O objeto do projeto legislativo implica vinte e seis alterações ao Código de Processo Civil, isto é, aos artigos 6.º, 105.º, 225.º, 228.º, 423.º, 424.º, 452.º, 453.º, 456.º, 458.º, 463.º, 467.º, 470.º, 478.º, 479.º, 480.º, 483.º, 500.º, 506.º, 517.º, 522.º, 602.º, 604.º, 607.º, 696.º e 780.º, tal como é expressamente anunciado no artigo 2.º do Projeto de Lei.

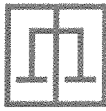
Além disso, contempla o aditamento de dois novos artigos, os 114.º-A, em matéria de *declaração judicial de incompetência*, e o 499.º-A, referente ao *depoimento apresentado por escrito* (cf. Artigo 3.º, da Proposta).

São promovidas alterações sistemáticas ao Código de Processo Civil (artigo 4.º) e são revogados vinte e dois artigos (artigo 5.º).

De acordo com a exposição de motivos, essas alterações visam um objetivo macro, isto é, o da *simplificação normativa e conferir celeridade na administração da justiça, com propostas que visam tornar ainda mais expedito e ágil o processo civil*.

Para isso, as propostas dirigem-se [cf. Exposição de Motivos]:

- ⇒ *A consagrar a definitividade das decisões sobre gestão processual na audiência prévia, com a determinação que a prova pericial passa também a ser feita na audiência prévia, eliminando-se a possibilidade de segunda perícia;*
- ⇒ *À alteração das regras de citação das pessoas singulares no sentido de ela passar a ser feita, apenas, para o domicílio civil, mantendo-se a citação para o domicílio convencional; Além disso, a citação edital passará apenas a ser possível para o*



- chamamento de pessoas incertas, ampliando-se a possibilidade de impugnação de sentença proferida à revelia;*
- ⇒ *À alteração ao regime da prova testemunhal, através da introdução da regra da prestação de depoimento escrito;*
 - ⇒ *À audição das partes como testemunhas e a eliminação do depoimento de parte e das declarações de parte;*
 - ⇒ *À eliminação da impossibilidade dos peritos deporem como partes, mediante despacho fundamentado;*
 - ⇒ *À eliminação da regra que permite adiamentos da audiência em virtude da junção de novos documentos, garantindo-se o contraditório através de outros mecanismos, por exemplo, permitindo nova apresentação de testemunhas caso o documento altere factos importantes;*
 - ⇒ *À diminuição efetiva da duração das alegações orais dos mandatários das partes, em audiência de julgamento;*
 - ⇒ *À alteração da estrutura da sentença, de modo a permitir a sua prolação imediata e de forma oral, logo depois de terminado o julgamento, nas causas mais simples; nestes casos, a decisão é justificada sucintamente; a sentença é gravada e é transcrita caso as partes assim o pretendam;*
 - ⇒ *À alteração de regras em matéria de penhora de depósitos bancários;*
 - ⇒ *Às execuções de sentença condenatória as quais passam a seguir, sem quaisquer exceções, a forma de processo sumário.*

Vejamos então cada uma das soluções apresentadas com a enunciação de comentários críticos.

*

§2. Análise

A proposta de alteração ao **artigo 6.º**, através da introdução de um novo número (n.º 3), pretende consagrar a inadmissibilidade recursiva *das decisões referidas no n.º 1, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.*

Ora, essa solução legal, da irrecorribilidade, está expressamente consagrada no capítulo I, do Título V, do atual Código de Processo Civil, – dedicado às *disposições gerais* em matéria de *recursos*, em concreto no n.º 2 do artigo 630.º, cuja redação é clara e se transcreve:



Artigo 630.º

Despachos que não admitem recurso

1 - Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário.

2 - Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

Parece-nos, pois, perfeitamente desnecessária a proposta apresentada, até porque do elenco da norma revogatória constante do artigo 5.º, da Proposta de Lei, o n.º 2 do artigo 630.º, não surge como contemplado.

*

A Proposta enuncia a revogação do **n.º 3 do artigo 105.º** e o aditamento do **artigo 114.º-A**, os quais têm que ver com a exceção da incompetência relativa.

Ora, da Exposição de Motivos do Projeto nada é assinalado quanto aos propósitos pensados quanto às alterações promovidas. Nessa medida, e tendo presente que as situações de incompetência relativa não são, atualmente, expressivos, e têm diminuído com o tempo desde a alteração do mapa judiciário, parece-nos não existirem motivos que permitam validamente justificar a alteração de regras já consolidadas.

*

As alterações promovidas aos **artigos 225.º e 696.º** estão logicamente relacionadas. E quanto à eliminação da citação edital de ausentes em parte incerta, a mesma terá implicações em termos de garantias, oferecendo esta Proposta de Lei como contrapartida a possibilidade de recurso de revisão (expediente extraordinário de reação contra uma decisão já transitada em julgado).

Em virtude de vários motivos de ordem sociológica e económica, são significativos os processos em que existem ausentes (sobretudo ações que envolvem crédito à habitação e crédito ao consumo), sendo que, as diligências atualmente previstas nos artigos 236.º a 240.º são efetuadas informaticamente, não implicando significativo dispêndio de tempo ou custos (ao contrário de um recurso de revisão).

Além disso, em coerência com as alterações perspetivadas importaria também alterar o atual artigo 239.º, n.º 4 relativo à citação de residentes no estrangeiro, onde se estabelece a realização de citação edital.



No que respeita ao recurso de revisão, a Proposta parece-nos incompleta, em concreto, importará estabelecer qual o prazo de interposição do recurso com fundamento na proposta através da alínea e) do artigo 696.º e, além disso, quais as consequências da revisão.

Em conformidade, não se vislumbram quais os ganhos de celeridade que se obteriam e, ainda que existissem, teriam como contrapartida o aumento dos recursos de revisão, com consequências na segurança jurídica.

*

No que respeita às alterações promovidas ao **artigo 228.º**, parece-nos que a criação de um domicílio civil legal associado à morada do cartão de cidadão implicará um estudo alargado e alterações legislativas a montante do próprio Código de Processo Civil (por exemplo, da Lei n.º 7/2007, de 5/2), e antes da sua previsão no Processo Civil.

Parece-nos, assim, que apenas com a alteração do Código de Processo Civil, podem suscitar-se problemas de garantias e segurança jurídica, designadamente pela circunstância do cartão de cidadão estabelecer prazos de validade e de consequente necessidade de revogação bastante dilatados no tempo.

*

A alteração refletida no **artigo 420.º** parece resultar da proposta de eliminação do depoimento de parte.

*

No que concerne ao **artigo 423.º**, quanto ao “momento da apresentação” da prova documental, haverá que dizer que se o objetivo da Proposta de lei é a simplificação e celeridade, parece-nos que esse desiderato não é atingido porquanto o n.º 2 elimina o prazo de 20 dias antes da audiência final.

Além disso, o atual sistema parece-nos coerente e não tem suscitado problemas práticos, sendo que a multa processual estabelecida constitui um efetivo desincentivo a práticas processuais que podem comprometer a boa fé e a lealdade processual (também essa solução é eliminada com a Proposta).

Finalmente, a solução consagrada no n.º 3, pela inadmissibilidade de recurso quanto à decisão judicial, poderá ser contraditória com o disposto no atual artigo 630.º, n.º 2, que expressamente consagra a possibilidade de recurso quanto às decisões eu incidam sobre a admissibilidade de meios probatórios (recorde-se, mais uma vez, que o artigo 630.º, não faz parte do elenco das normas a revogar).



*

A alteração pensada para o **artigo 424.º** surge em consequência da alteração proposta ao artigo 423.º, n.º 2.

Parece-nos, no entanto, que a solução plasmada no n.º 2 tem o efeito contrário à pretendida simplificação e celeridade, pois, alterando a parte contrária os requerimentos de prova terá que haver, obrigatoriamente, contraditório (artigo 3.º, do Código de Processo Civil).

*

A alteração proposta para o **artigo 463.º (confissão escrita)** resulta da eliminação do instituto processual de depoimento de parte.

*

A alteração ao **artigo 467.º** está relacionada com a proposta relativa ao **artigo 591.º, n.º 1, alínea g)**. Em suma, trata-se da “deslocação” daquilo que está atualmente estabelecido na segunda parte do n.º 1 do artigo 467.º, isto é, onde e quem realiza as perícias.

*

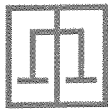
Aquilo que se mostra na alteração ao **artigo 470.º**, em matéria de “obstáculos à nomeação de peritos”, não se mostra suficientemente densificado na exposição de motivos e, fundamentalmente, não fornece justificação para esta cumulação. As testemunhas e os peritos são intervenientes processuais distintos, com funções distintas.

Estabelecer esta possibilidade poderá significar um *favorecimento* não pretendido de determinados litigantes, pois o seu poder económico, permitirá socorrerem-se de pessoas qualificadas e, com isso, possibilitar que deponham sobre factos e simultaneamente sejam peritos.

Além disso, permitir que a decisão judicial que estabeleça essa “cumulação” seja irrecurável (n.º 3) poderá suscitar problemas constitucionais, designadamente na perspetiva da igualdade de armas, enquanto manifestação do “acesso ao direito” (artigo 20.º, da Lei Fundamental).

*

A respeito da proposta do depoimento por escrito mostra-se regulado no projeto nos **artigos 499.º-A, 500.º, 506.º, 517.º e 522.º**.



O depoimento por escrito é uma possibilidade já existente no artigo 518.º do atual Código de Processo Civil, caso haja acordo das partes. Sucede que a sua utilização prática tem sido quase inexistente, o que revela pouco interesse pelo instituto.

Acresce dizer que são por demais conhecidos os problemas da prova testemunhal quanto à sua fiabilidade. O nível de literacia da população portuguesa não favorece e a prática judiciária também, porquanto existirá sempre o receio, diga-se fundado, de que os depoimentos possam ser antecipadamente preparados e, nessa medida, a falta de imediação do depoimento conduzirá a que as partes não prescindam da renovação do depoimento em audiência, conduzindo a mais morosidade.

A medida poderá interessar aos denominados “litigantes em massa” pois, à semelhança dos denominados “contratos tipo na modalidade de adesão”, também terão ao seu dispor a possibilidade de previamente elaborarem “depoimentos tipo” à medida da causa de pedir e do pedido.

Em suma, não nos parece que seja uma proposta que favoreça os objetivos que a Exposição de Motivos chama à colação e além disso poderá introduzir desigualdades entre as partes.

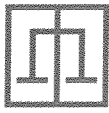
Aliás, particularmente significativa, é a alteração estabelecida para o instituto da contradita (artigo 522.º) onde se permite a “perda” de espontaneidade na sua arguição e resolução nos casos de depoimentos escritos.

*

O **artigo 550.º** prevê a possibilidade das execuções seguirem a forma sumária quando baseadas em decisão arbitral.

No processo sumário o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem são imediatamente enviados por via eletrónica, sem precedência de despacho judicial, ao agente de execução designado, com indicação do número único do processo (artigo 855.º, n.º 1 Código de Processo Civil).

Assim, face à redação proposta, pretende-se que sempre que exista decisão arbitral ou judicial seja sempre empregue o processo sumário. A aposta na arbitragem justifica a alteração, assinalando-se, por exemplo, a solução constante da Lei n.º 6/2011, de 10/3, que criou um mecanismo de “arbitragem necessária” para os serviços públicos essenciais.



Quanto à alteração pensada para **artigo 591.º** dir-se-á que a determinação da prova pericial na audiência prévia pode conduzir as partes a require-la por precaução e não por necessidade como acontece atualmente, o que pode conduzir a maior morosidade e custos.

Os casos de segunda perícia são residuais, parecendo não justificar a sua eliminação.

*

A alteração proposta para o **artigo 602.º** reflete a revogação do **artigo 603.º**.

*

O mesmo sucedendo com as alterações propostas no n.ºs 1 e 2 do **artigo 604.º**, que refletem a revogação do **artigo 603.º**.

Em conformidade, nada temos a opor à limitação a 30 minutos para as alegações orais, sendo de refletir que esta proposta não seja acompanhada pela mesma ponderação quanto à limitação dos articulados, esses sim, causa de morosidade atenta a dimensão que atingem na atualidade, e que conduzam a que, em matérias relativamente simples, o tribunal e as partes sejam confrontados com articulados extensos e de conteúdo muitas vezes de pouca ou escasse relevância.

*

Em matéria de “sentença e fundamentação”, o **artigo 607.º** promove um conjunto de alterações sobre as quais importa dizer, em primeiro lugar, que salvo melhor opinião, no atual Código de Processo Civil nada parece impedir que se opere a remissão proposta no n.º 1, isto é, *podendo a discriminação dos factos provados e não provados ser feita por remissão para as peças processuais onde estejam contidos*.

Em segundo lugar, a proposta apresentada parece revelar uma visão simplista daquilo que constitui o momento decisório por excelência, a sentença. Além disso, parece-nos que a ideia subjacente revela algum desconhecimento da realidade judiciária, na medida em que não é humanamente possível para um Juiz médio, com o atual volume de trabalho, ditar para a ata uma sentença de um caso complexo (apenas a manifesta complexidade exclui a sentença imediata).

Na realidade, a grande maioria das sentenças é dada em prazo curto, fruto da atual especialização e do uso dos meios informáticos.

Finalmente, a proposta sob o n.º 7 não nos parece viável, na medida em que se fica sem saber se será a seção que transcreve a sentença ou se poderão ser entidades terceira, cujos encargos terão que recair ou sobre o Tribunal ou sobre as partes. Sendo útil lembrar que atualmente não existem meios humanos nas seções, ainda que a



transcrição recorresse a um programa informático, que ainda e sempre implica revisão humana.

*

As alterações em perspetiva para o artigo 780.º, visam, no essencial, responsabilizar os bancos por atrasos no bloqueio/desbloqueio de contas bancárias.

A questão que se poderá suscitar é a de saber se o Código de Processo Civil é o lugar adequado para regular tais matérias, sendo que nos parece mais apropriado que seja o Banco de Portugal, enquanto regulador, a fazê-lo. Atente-se que já exerce essa atividade em matéria relativa à disponibilidade de fundos nas contas.

*

§3. Conclusão

As alterações ora propostas não nos parecem fundamentais ao ponto de justificarem mais uma alteração ao Código de Processo Civil.

Além disso, a Doutrina aponta propostas de futura revisão do Código, e cujas matérias não são coincidentes com as ora apresentadas. Alertando ainda que (...) *a haver algumas alterações na legislação processual civil, as mesmas terão de se restringir ao mínimo indispensável. Não é exigível aos chamados operadores judiciários que, escasso tempo depois de se terem preparado para trabalharem com o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, tenham que se adaptar a novas regras processuais.* ⁽¹⁾

Finalmente, parece-nos que ainda decorreu pouco tempo desde a última alteração ao Código de Processo Civil sendo que a melhoria dos sistemas informáticos, a especialização e a necessidade de formação decerto permitem um aumento da celeridade sem confrontar o sistema com novas alterações.

*

É este o nosso parecer.

*

⁽¹⁾ Cf. A citação é extraída do estudo da autoria do Sr. Prof. Miguel Teixeira de Sousa, denominado "O que é necessário rever na legislação processual civil?", e onde destaca, por exemplo, a necessidade de alterações ao nível da admissibilidade da prorrogação do prazo a pedido da parte, em termos semelhantes àqueles que estão previstos para a contestação; à reintrodução da réplica para resposta a exceções alegadas pelo réu na contestação; a definição do regime da alteração do requerimento probatório quando a audiência tenha sido dispensada; à necessidade do embargante extrajudicial notificar o embargado do requerimento de ratificação judicial do embargo; entre outras no domínio dos recursos, do processo executivo e ainda nos processos especiais. Tudo disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B9e826f00-3798-40ce-b771-bd6b58e16107%7D.pdf>